



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.818 - SP (2009/0188865-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALAN ALVES TOLEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN ALVES TOLEDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E FURTOS SIMPLES E QUALIFICADOS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA. DADOS CONCRETOS. HISTÓRICO DE FALTAS GRAVES. PRISÃO EM FLAGRANTE DURANTE A SAÍDA TEMPORÁRIA DE FIM DE ANO. COMPROVADA AUSÊNCIA DO MÉRITO AO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei n. 10.792/2003, estabelece que o sentenciado que cumprir 1/6 da pena no regime mais severo e apresentar bom comportamento carcerário, atestado pelo Diretor do estabelecimento prisional, terá direito à progressão de regime.

2. A prescindibilidade de sujeição do apenado à inspeção técnica pode ser afastada em decisão que evidencie, com amparo nas peculiaridades do caso concreto, a necessidade de uma melhor análise quanto ao preenchimento do requisito subjetivo pelo sentenciado.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias fundamentaram o não atendimento ao requisito subjetivo no histórico de faltas disciplinares apresentado pelo custodiado e no cometimento de novo delito durante a saída temporária de fim de ano, o que obsta o abrandamento do sistema prisional pretendido.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de maio de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.818 - SP (2009/0188865-0)

IMPETRANTE : ALAN ALVES TOLEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN ALVES TOLEDO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado, de punho próprio, por ALAN ALVES TOLEDO contra acórdão proferido pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que improveu o Agravo em Execução n. 993.07.111523-1, interposto pela defesa, mantendo a decisão que indeferiu a progressão para o regime semiaberto, ao fundamento de que não teria sido cumprido o requisito subjetivo.

Consta dos autos que o custodiado cumpre sanção total de 32 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, com término previsto para 27-9-2029, pela prática dos crimes de roubo circunstanciado, furto simples e qualificado (fls. 57 a 61).

Alega o paciente ser vítima de constrangimento ilegal, ao argumento de que o seu pedido de progressão de regime prisional foi indeferido com base na longa pena que ainda há por cumprir e no histórico de faltas disciplinares cometidas, "*circunstâncias absolutamente afastadas da previsão legal*" (fls. 14).

Aduz que com o advento da Lei n. 10.792/03, "*substituiu-se o requisito subjetivo de análise do mérito do condenado, antes realizado por um conjunto de fatores, pelo atestado de bom comportamento carcerário emanado pelo diretor do estabelecimento prisional*" (fls. 6 e 7).

Entende que estão devidamente preenchidos os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, consistentes no resgate de 1/6 (um sexto) da reprimenda e na ostentação de bom comportamento carcerário.

Requer a concessão da ordem a fim de que seja anulada a decisão de primeiro grau e concedida a sua progressão para o regime semiaberto.

Documentação juntada a fls. 17 a 19.

O pedido liminar foi indeferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou (fls. 66 a 68) pela denegação do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.818 - SP (2009/0188865-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no *writ* a reforma da decisão de primeiro grau e do aresto impetrado que indeferiram a promoção do paciente ao regime prisional semiaberto, pois, segundo alega, a gravidade dos delitos e a longa pena a cumprir não podem obstar o direito à promoção prisional e a legislação de regência deixou de exigir a realização do exame criminológico para tal fim.

Na hipótese vertente, o magistrado da 2ª Vara de Execuções Criminais da comarca de Bauru fundamentou o indeferimento do pleito de promoção prisional no histórico de faltas disciplinares apresentado pelo paciente (fls. 29).

A Corte de origem, instada a se manifestar, manteve a decisão singular apontando que o custodiado não demonstra ter assimilado a terapêutica prisional, notadamente considerando a sua prisão em flagrante por novo delito praticado durante a saída temporária de fim de ano, consoante se deduz da leitura do seguinte excerto do voto condutor do aresto objurgado, *in verbis*:

"No caso em, tela, conforme os documentos ora juntados, vê-se que o agravante tem realmente histórico de faltas disciplinares, inclusive registrando prisão em flagrante por novo crime, cometido durante saída temporária de fim de ano.

Assim, é certo que não demonstrou requisito subjetivo, para o qual não basta a certidão de boa conduta carcerária, afigurando-se legal e legítimo que o MM. Juiz a quo pesquise toda a vida prisional do réu para minimizar o risco à sociedade.

E, com o cometimento de novo crime, o agravante cometeu nova falta grave, demonstrando cabalmente que não ostenta mérito sequer para a progressão para o regime intermediário, afigurando-se recomendável que permaneça, por mais algum tempo, no regime fechado, mormente no caso em tela, em que ao condenado restam penas a cumprir até 2029." (fls. 38)

Da análise dos elementos constantes dos autos, observa-se que as instâncias ordinárias justificaram, com fundamento na especificidade da hipótese dos autos, o indeferimento do pedido de progressão prisional e, por conseguinte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da manutenção do paciente no sistema mais rigoroso de execução, posicionamento que se alinha à doutrina e a jurisprudência pacificadas acerca da matéria, consoante se extrai da ensinança de JULIO FABBRINI MIRABETE, na obra *Execução Penal*, in verbis:

"A Lei nº 10.792, de 1º-12-2003, que alterou diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, passou a prever, com a redação dada ao art. 112, que a progressão, além do requisito temporal, exige 'bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento'. Mas a simples apresentação de um atestado ou parecer do diretor do estabelecimento penitenciário, após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, não assegura ao condenado o direito de ser promovido a regime menos restritivo. Embora se passa inferir da nova redação do dispositivo intuito de redução do mérito, previsto na lei anterior, ao bom comportamento carcerário, no sistema vigente a progressão de regime pressupõe, como visto, não somente o ajustamento do condenado às regras do regime carcerário em que se encontra, mas também um juízo sobre a sua capacidade provável de adaptação ao regime menos restritivo.

Essa avaliação mais abrangente e aprofundada, e, portanto, mais individualizada, das condições pessoais do condenado para a progressão, é inerente ao sistema progressivo instituído pela reforma penal de 1984." (p. 424, 11ª edição, Editora Atlas, 2007)

Sobre o tema, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que, embora a Lei n. 10.792/2003, introduzindo nova redação ao art. 112 da LEP, tenha facultado ao magistrado deferir a progressão de regime carcerário apenas com base no desconto de um sexto da pena e no atestado de bom comportamento carcerário, não lhe é vedado aferir o mérito do apenado por outros elementos, como ocorreu no caso dos autos, visto que foi destacado que o custodiado não demonstrou ter assimilado a terapêutica prisional, notadamente considerando a sua prisão em flagrante por novo delito praticado durante a saída temporária de fim de ano.

Nesse vértice, confirmam-se:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006) (Precedentes).

II- Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso).

III - No caso concreto, o e. Tribunal a quo, considerando a evasão do paciente quando em gozo de regime mais brando, em decisão devidamente fundamentada, determinou a realização do exame criminológico para aferição do preenchimento do requisito subjetivo. Ordem denegada. Liminar cassada."

(HC 132.029/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 12/04/2010)

"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. **HABEAS CORPUS** CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ATO DE DESEMBARGADOR. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM PARECER PSICOSSOCIAL. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. **O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada" (sem grifos no original).**

4. Do cotejo entre a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, observa-se que ao Juízo da execução e à instância revisora, como regra geral, é facultado, desde logo, deferir a benesse apenas com base no adimplemento do lapso temporal e no atestado de bom comportamento carcerário. Não obstante, não lhe é vedado aferir o mérito do apenado por outros elementos de prova.

5. A avaliação desfavorável emitida pelo serviço psicossocial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração penitenciária, anexada ao atestado de comportamento carcerário, por força de portaria da Secretaria de Segurança estadual, constitui, entre outros, meio de prova hábil a motivar o indeferimento do livramento condicional.

6. Ordem denegada." (HC 145.587/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2009)

Demonstrado, assim, com fundamento em elementos concretos, o não atendimento ao requisito subjetivo necessário à progressão prisional, não se verifica qualquer ilegalidade no acórdão impetrado.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0188865-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 431761 993071115231

HC 148818 / SP

EM MESA

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAN ALVES TOLEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN ALVES TOLEDO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário